



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005431-85.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado FRETO LOG TRANSPORTES HES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58644
APEL.N°: 1005431-85.2023.8.26.0068
COMARCA: BARUERI — 1ª VARA CÍVEL
APTE.: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
APDO.: FRETO LOG TRANSPORTES HES LTDA.

APELAÇÃO — Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos — Transporte nacional de carga — Perícia que consta que avarias em mercadorias são decorrentes de exposição do material à água de chuva durante o transporte — Sentença de improcedência — Recurso tirado pela parte autora — Preliminar afastada — Mérito — Pretendida restituição integral da quantia paga à sua segurada — Acolhimento — Sentença que reconhece a culpa da empresa transportadora, mas julga o feito regressivo improcedente em razão da existência de Termo de Isenção de regresso firmado entre as partes — Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de comprovar nos autos a existência do Termo de Dispensa de Direitos de Regresso mencionado na defesa — Inteligência do artigo 373, inciso I do CPC — Dever de reembolso do valor pago à empresa segurada que se impõe — Sentença reformada para julgar a ação procedente — Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 363/365, mantida a fls. 379, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Bruno Paes Straforini, que **julgou improcedente**

ação regressiva de ressarcimento ajuizada pela empresa apelante.

Sustenta a recorrente, em preliminar, nulidade da sentença, posto entender que ausente correlação entre seus fundamentos e dispositivo. No mérito, aduz a necessidade de reforma da decisão, ao argumento de que inexiste nos autos o alegado Termo de Dispensa de Direitos de Regresso mencionado na defesa, o qual foi utilizado pelo i. julgador como fundamento para o decreto de improcedência da ação. Aduz que mesmo que fosse considerado existente tal documento, que este não teria o condão de obstar a procedência do pedido, haja vista que a hipótese “má conservação da lona” - situação comprovada em perícia - é justamente uma das hipóteses de exceção à renúncia ao direito de regresso. Pede o provimento do recurso para que seja acolhida a pretensão inicial em sua integralidade (fls. 382/411).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 418/425). Anotado o recolhimento das custas de preparo a fls. 412/43, com complementação a fls. 433/434.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente cumpre enfrentar a matéria preliminar suscitada nas razões do recurso.

Registre-se que não padece a r. sentença de qualquer nulidade, mostrando-se suficientemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada e coesa, já que a conclusão decorre de forma lógica dos fundamentos adotados, em pleno atendimento às exigências dos artigos 93, inciso IX da CF e 489 do CPC.

No mérito, tributado o devido respeito ao entendimento do i. magistrado, o recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, objetivando a seguradora/apelante o recebimento do valor de R\$ 7.200,00 pago à sua segurada em razão de avarias nos produtos objeto do transporte a cargo da empresa apelada.

Após regular processamento, com apresentação de defesa e réplica, foi o feito saneado, determinando-se a realização de perícia, a qual concluiu que as avarias nas mercadorias decorrem da exposição das peças à água de chuva durante o transporte (fls. 224/314).

Sobreveio a sentença ora guerreada, na qual, embora reconhecida a culpa da empresa transportadora, afastou-se a pretensão regressiva em razão da existência de Termo de Isenção de Regresso firmado entre as partes.

Recorre apenas a autora nos termos das razões acima resumidas.

Pois bem.

No cenário ora trazido à presente análise, tem-se que a demanda se encontra fundada no direito de regresso pleiteado pela seguradora em face de empresa causadora do dano, à luz do disposto nos artigos 786 e 934 do Código Civil e Sumula 188 do C. STF.

A ocorrência do sinistro e a responsabilidade da ré pela avaria das peças em razão de utilização de lona de má qualidade no transporte tornou-se fato incontroverso diante da ausência de recurso por parte da empresa requerida.

Impõe-se assim como tarefa, nos limites das razões do recurso, apenas perquirir acerca da existência do Termo de Dispensa de Direitos de Regresso mencionado na defesa, visto que a sentença o utilizou como fundamento para afastamento da pretensão regressiva.

E, nesse passo, observa-se que a despeito de ter a demandada mencionado em defesa a existência do termo que teria sido firmado entre as partes e de ter requerido prazo para juntada do documento, que até a presente data nada fora apresentado, deixando de desonerar-se de ônus que lhe incumbia por força da regra contida no artigo 373, inciso II, do CPC.

Assim, reconhecida a culpa da ré na ocorrência das avarias causadas à mercadoria transportada e ausente causa excludente de responsabilidade, imperiosa a reforma da r. sentença no caso para condenar a parte ré no pagamento da indenização por danos materiais no valor pleiteado na inicial.

Registre-se que referida quantia deverá ser corrigida à luz do disposto no artigo 406, parágrafo 1º do CC, observada a Resolução nº 5.171 de 2024 do Banco Central do Brasil, com incidência a partir da data do pagamento ao segurado da autora/apelante.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, julgando-se procedente a ação nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expostos na inicial.

Sucumbente, arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IRINEU FAVA

RELATOR